



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 351-09.2016.6.02.0014, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 11.930
(10.10.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 351-09.2016.6.02.0014, CLASSE 30.

RECORRENTE : JOSÉ GILTON DO NASCIMENTO BONFIM

ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes, OAB/AL 5.865 e Outro

RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE JUNDIÁ/AL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO DE VICE-PREFEITO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. PRAZO PEREMPTÓRIO E FATAL. INOBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
10 de outubro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 351-09.2016.6.02.0014, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado por José Gilton do Nascimento Bonfim, em face de sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que indeferiu o Pedido de Registro de Candidatura do Recorrente ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Jundiá.

Segundo se depreende da leitura dos autos, o Recorrente apresenta seu pedido de Registro, em substituição da candidatura de Beroaldo Rufino da Silva no dia 15/09/2016.

Na Sentença Recorrida o Magistrado de primeiro grau entendeu que o pedido foi realizado a destempo, posto que a Resolução nº 23.455/2015 estabelece o termo final para tal procedimento no dia 12/09/2016.

Em Recurso de fls. 25/33, o Recorrente alega que a substituição foi realizada apenas no dia 15/09/2016, mesmo dia em que protocolado o pedido no Cartório Eleitoral. Afirma que os prazos do processo eleitoral, conforme estabelece a nova legislação de regência, são exíguos e impraticáveis. Afirma também que a situação jurídica do Recorrente é alheia a quaisquer problemas que o impeça de se candidatar. Por fim, alega que o indeferimento do registro do vice, não afeta a candidatura para prefeito.

O Douto Procurador Regional Eleitoral pugna pelo conhecimento e não provimento do Recurso, em razão de que o pedido de substituição do candidato a vice-prefeito foi realizado a destempo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 351-09.2016.6.02.0014, CLASSE 30

- VOTO.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo, sem maiores delongas, ao exame do mérito da causa.

Do exame dos autos, não encontro elementos a socorrer a postulação recursal.

Lamenta-se o Recorrente de que os novos prazos, constituídos pela reforma eleitoral, seriam proibitivos, impossíveis de serem regularmente atendidos.

Sucedem os lamentos do Recorrente não se coadunam com a realidade dos autos, que expõe, em verdade, a negligência com que o Recorrente fez gestão de seus interesses, junto a esta Justiça Especializada.

As razões recursais francamente falseiam a realidade dos autos, ao afirmar que a renúncia de Beroaldo Rufino da Silva teria ocorrido apenas no dia 15/09/2016, e que, de forma diligente, o pedido de substituição teria ocorrido no mesmo dia.

A realidade probatória materializada nos autos demonstra, segundo os documentos de fls. 15/22 (atas das reuniões dos partidos coligados), que a homologação da renúncia do candidato anterior e a indicação do Recorrente para concorrer ao cargo de vice-prefeito ocorreu em 11/09/2016.

O que, em verdade, sucedeu-se foi que o Recorrente passou 4 (quatro) dias dormitando sobre os documentos que guardam o pedido de Registro de Candidatura, apresentado o pedido de registro de candidatura apenas no dia 15/09/2016 (fl. 02).

Contrariamente ao que alega, o Recorrente não é vítima de uma legislação draconiana, cujos prazos exíguos determinaram seu afastamento do prélio, mas de sua própria desídia, na medida em que ficou-se inerte por 4 (quatro) dias para que, ao fim, se dignasse a protocolar o pedido de Registro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 351-09.2016.6.02.0014, CLASSE 30

A legislação de regência estabelece, pela letra do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que a substituição de candidatos a cargos majoritária poderá ser realizada até 20 (vinte) dias antes do dia da votação, *verbis*:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

(...)

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

Contextualizando a legislação à realidade das eleições 2016, a Resolução TSE nº 23.450, aplicando o dispositivo legal acima transcrito, apontou como termo final para a substituição do Candidato a Vice-Prefeito o dia 12/09/2016.

12 de setembro – segunda-feira (20 dias antes)

1. (...).

2. (...)

3. Último dia para o pedido de registro de candidatura às eleições majoritárias e proporcionais na hipótese de substituição, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, §§ 1º e 3º).

Percebe-se, portanto, que o Recorrente foi aclamado pela coligação partidária como candidato a vice-prefeito com tempo suficiente para manejar o pedido de registro, porquanto sua situação política estava definida desde o dia 11/09/2016. Não o fez, contudo, deixando transcorrer o prazo para substituição sem manifestação. *Dormientibus non succurrit Jus*.

Despiciendo tecer maiores comentário sobre a natureza jurídica do decurso do tempo, além de que os prazos eleitorais têm caráter peremptório e fatal, por se tratar de matéria comezinha, linhas básicas da dogmática eleitoralista.

Assim, diante da prova inequívoca de que o Recorrente deixou transcorrer o prazo para requerer sua candidatura, em substituição, voto no sentido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 351-09.2016.6.02.0014, CLASSE 30

conhecer do presente Recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo incólume a Sentença atacada, para indeferir o pedido Registro de Candidatura de **José Gilton do Nascimento Bonfim**, ao cargo de **Vice-Prefeito do Município de Jundiá/AL**.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 351-09.2016.6.02.0014

Prot. 36.120/2016

ORIGEM: JUNDIÁ - AL

JULGADO EM: 10/10/2016 (SESSÃO Nº 89/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes. Parecer oral do representante Ministerial. (Acórdão nº 11.930, de 10/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de outubro de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 351-09.2016.6.02.0014, CLASSE 30

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11930 foi conferido(a) e publicado na 89ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS